

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 769/91

INTERESSADO: LUIZ ANTÔNIO YOGUI

ASSUNTO: Regularização de Vida Escolar - 1º Grau EMPG "Prof. Aurélio Arrobas Martins" - SP

RELATORA: Consª Melânia Dalla Torre

PARECER CEE Nº 1381/91

Aprovado em 30/10/1991.

Conselho Pleno

1- HISTÓRICO

A Secretaria Municipal de Educação encaminha a este Conselho, ofício SME/AJ - 206/91, pedido de regularização de vida escolar do aluno Luiz Antônio Yogui, com 06 anos de idade, e matriculado na 1ª série do 1º grau na EMPG "Prof. Aurélio Arrobas Martins".

O aluno iniciou seus estudos de pré-primário fazendo o 1º estágio da EMEI "Padre Nildo do Amaral Júnior", em 1989, e foi constatado que o seu aproveitamento era superior em relação aos demais alunos da mesma faixa etária.

No ano seguinte (1990), foi matriculado no 3º estágio da mesma EMEI onde continuou apresentando um ótimo aproveitamento.

Na opinião dos professores da EMEI, a criança deveria frequentar uma classe de 1ª série pois já estava alfabetizada, lendo e interpretando histórias, fazendo ditado, efetuando operações, etc.

Após avaliação diagnóstica, "conclui-se" que o aluno apresentava idade mental superior a cronológica, demonstrando muita facilidade nas questões que envolviam compreensão, informação e principalmente raciocínio, com plenas condições de frequentar a 1ª série.

Os órgãos da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de São Paulo são favoráveis a convalidação da matrícula do aluno em tela, em razão do seu desenvolvimento cognitivo precoce apresentado e propõe que seja convalidada por este Conselho, a matrícula do aluno, na 1ª série do 1º grau, para que o mesmo possa desenvolver suas aptidões, respeitadas suas condições peculiares.

2. APRECIÇÃO

Trata o presente processo de solicitação da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo de regularização de vida escolar do aluno Luiz Antônio Yogui matriculado na 1ª série do 1º grau, em 1991, na E.M.P.G. "Prof. Aurélio Arroba Martins", com 6 anos de idade.

Luiz Antônio Yogui, contando com 4 anos de idade, foi matriculado no 1º estágio da EMEI "Padre Nildo do Amaral Júnior", em 1989, e tendo aproveitamento superior foi o mesmo matriculado no 3º estágio, em 1990 (todos em nível de pré-escola).

Em 1991, com 6 anos de idade, foi matriculado na 1ª série do 1º grau na EMPG "Prof. Aurélio Arrobas Martins".

A lei Federal 5692/71 no seu art. 19 determina que para ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter idade mínima de sete anos.

Seu artigo único preceitua que cada sistema disporá sobre a possibilidade do ingresso na 1ª série do 1º grau com menos de sete anos de idade.

O caso é semelhante a outros já ocorridos, como por exemplo ao que deu origem ao Parecer CEE nº 817/90.

Este Colegiado tem advertido inúmeras vezes as escolas que procedem à revelia do disposto em determinações legais e as Delegacias de Ensino que não verificam, em tempo hábil, as matrículas iniciais. Este pedido não seria considerado irregular se a escola tivesse detectado o problema a tempo e o NAE-7 tivesse orientado o estabelecimento de ensino.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto:

1. regulariza-se, em caráter excepcional, a matrícula de Luiz Antônio Yogui, na 1ª série do 1º grau na EMPG "Prof. Aurélio Arrobas Martins", Capital, em 1991, ficando convalidados os atos escolares praticados em decorrência da referida matrícula;

2. adverte-se a Escola pela irregularidade praticada;

3. É fundamental que a Secretaria Municipal de Educação cumpra a Deliberação CEE 13/84 e conseqüentemente proceda à devida orientação às escolas.

São Paulo, 16 de setembro de 1991.

a) *Cons^a MELÂNIA DALLA TORRE*

RELATORA

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre e Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de outubro de 1991.

a) Cons^o APPARECIDO LEME COLACINO
VICE-PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de outubro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente